

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0732674-72.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELA LOBATO
REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação ajuizada por ANGELA LOBATO em desfavor de GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou (i) a reparação de prejuízo material no valor de R\$ 15.736,44 e (ii) indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 20.000,00.

A Fundação ré apresentou contestação (ID 77230276), arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o relato do necessário, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, alega a Fundação ré que nunca houve pretensão resistida de sua parte, o que caracterizaria a falta de interesse processual da autora, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No entanto, entendo ser necessário analisar os fatos e as provas eventualmente produzidos nos autos para se verificar se houve ou não falha na prestação dos serviços por parte da Fundação ré, tal como alegado na peça vestibular, o que impõe o não acolhimento da preliminar, diante da necessidade de enfrentamento ao mérito da causa.

Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo imediatamente ao exame do *meritum causae*.

O quadro delineado nos autos revela que a autora é usuária de plano de saúde GEAP, administrado pela Fundação ré.

Alega a autora que foi diagnosticada com Artrose Interapofisária e Lesão Infiltrativa associada a Fratura no Corpo Vertebral, o que exigia intervenção cirúrgica, conforme indicação de seu médico assistente. Aduz que a Fundação ré autorizou a realização do procedimento, sem, contudo, contemplar os materiais cirúrgicos discriminados na guia de internação, a saber: conjunto de agulhas para biópsia e vertebroplastia com cimento e pinça bipolar. Em face de tal negativa, a autora solicitou a reapreciação do pedido, o que levou alguns dias para ser analisado. Nesse interim, sofrendo com dores e alteração de percepção da realidade, a autora foi obrigada a se deslocar de ambulância para um hospital, tendo que arcar com os custos de tal procedimento, no valor de R\$ 430,00. Não obstante, o pedido de reconsideração não foi



acatado, o que obrigou a autora a custear os referidos materiais com recursos próprios, o que lhe custou R\$ 11.000,00. Feita a cirurgia, foi necessária a realização de exames PET Scan para confirmar a existência de metástase a partir do resultado da biopsia anteriormente realizada, que detectara quadro de câncer. No entanto, tal procedimento também não foi coberto pela Fundação ré, o que exigiu novos dispêndios, desta vez no importe de R\$ 3.950,00. Entende a autora que tais despesas deveriam ter sido arcadas pelo seu Plano de saúde, gerido pela Fundação ré, pelo que pretende a reparação do seu prejuízo material, no valor total de R\$ 15.736,44, sendo:

- **R\$ 430,00, referente a custo com ambulância particular;**
- **R\$ 356,44, referente a um colete “Putti baixo Lite Cinturado GR”;**
- **R\$ 884,00, referente a um exame PET SCAN do tipo “PET Dose FDG”**
- **R\$ 3.066,00, referente a um exame PET SCAN do tipo “CT Corpo Inteiro”, no valor de R\$ 3.066,00 e**
- **R\$ 11.000,00, referente aos custos de insumos para a cirurgia requerida.**

Ademais, entende a autora que a conduta da Fundação ré em negar os referidos procedimentos, além de prejuízo material, lhe imputou severo sofrimento e abalo psicológico, em face da urgência imposta por seu grave quadro de saúde que não foi devidamente observado pelo Plano de saúde réu. Pretende, por isso, indenização por danos morais.

Em sua defesa, a Fundação ré afirma que não lhe é aplicável o CDC, por força do que dispõe a Súmula 608 do STJ. Por tal razão, entende não ser possível a inversão do ônus da prova no caso concreto. Em relação aos fatos alegados na peça exordial, afirma que os pedidos feitos pela autora foram devidamente autorizados. Ressalta que a falta de resposta rápida ao pedido se deu pelo fato de o hospital ter indicado se tratar de cirurgia eletiva, razão pela qual a Fundação ré não tinha como saber que a situação era urgente. Por isso, atendeu aos requerimentos feitos, no prazo protocolar de 21 dias. Quanto à OPME – conjunto de vertebroplastia com cimento, o código utilizado pelo hospital estava incorreto, o que ocasionou a negativa noticiada. Ciente de tal problema, cabia à autora procurar o Hospital para correção do pedido, o que não ocorreu. Em relação ao exame PT-CT, alega que o pedido também foi autorizado, mas a senha foi cancelada pela prestadora do serviço. Diante de tal cenário, entende a Fundação ré que não há que se falar em negativa de cobertura arbitrária ou demora na autorização eis que cumpriu as normas e prazos definidos pela agência reguladora (ANS).

O quadro delineado nos autos revela que a Fundação ré justificou a demora no atendimento aos pleitos da autora, pelo fato de o hospital não ter apontado situação de urgência no caso concreto, mas indicado tratar-se de cirurgia eletiva.

Por outro lado, o art. 373, inciso II, do CPC estabelece que incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, cabia à Fundação ré comprovar o erro do Hospital na confecção dos pedidos de autorizações que lhe foram encaminhados.

No entanto, compulsando detidamente os autos, de modo especial a contestação e seus anexos, não se verifica qualquer documento que confirme tais alegações.

Por outro lado, a própria Fundação ré reconhece no bojo de sua defesa os episódios de cobrança efetuados pela filha da autora em relação às autorizações solicitadas, de onde se depreende que a requerida tinha ciência da demanda autoral, especialmente quanto à sua urgência.

A Fundação ré reconhece também que houve a negativa no fornecimento de insumos pelo fato de o código do produto ter sido informado errado, também pelo hospital. Tal situação, além de não ter sido demonstrada, se revela absolutamente absurda e comprova tão somente o descaso da ré com seus clientes, eis que a ré se apega a questões meramente burocráticas e que podem ser facilmente corrigidas, mas que ganham contornos malévolos em face da negativa perpetrada por tal motivo fútil, quando alguém do outro



lado está sofrendo com intensas dores e com uma doença potencialmente fatal (uma, não, duas negativas pífias!)

Não obstante, da própria posição da Fundação ré de que não negou os atendimentos, denota-se:

- 1) Que o plano de saúde possui cobertura para os procedimentos que foram arcados pela autora;
- 2) Que à Fundação ré incumbe o ressarcimento do valor despendido pela autora em seu lugar, eis que o custeio de tais procedimentos desde o início deveriam ter sido assumidos pelo próprio Plano de saúde.

Por outro lado, não há previsão contratual para que a Fundação ré arque com traslados de ambulância pela autora de sua casa até o hospital, não havendo, por isso, razão para que tal despesa seja custeada pela ré. No mesmo sentido, não há qualquer relação dos procedimentos supostamente negados com o “colete” que a autora afirma ter adquirido, o que também afasta a responsabilidade da Fundação ré em relação a tal despesa.

Outrossim, o documento ID 70480828 revela o gasto da autora com os insumos citados na ordem de R\$ 11.000,00, enquanto os documentos ID 7048083, páginas 1 e 2, demonstram despesas no valor de R\$ 3.066,00 e R\$ 884,00, **totalizando o montante de R\$14.950,00, o qual deve ser integralmente custeado pela Fundação ré, tendo em vista que deveria ter sido arcado via Plano de Saúde, e não o fora.**

Por fim, quanto aos danos morais, não tenho dúvida que restaram caracterizados. O excesso de burocracia por parte da Empresa ré e a negativa descabida de cobertura dos procedimentos demonstra que o sofrimento imputado à autora por suas doenças foi desnecessariamente ampliado, aumentando sua dor e todos os seus desgastes. Explícito, portanto, que houve violação aos direitos de personalidade da autora, o que justifica o deferimento do pleito indenizatório.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, para **condenar** a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a presente sentença com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). Condeno, ainda, a ré a **indenizar** a autora em R\$ 14.950,00, a título de reparação de danos materiais, cujo valor deve ser acrescido de juros de 1%



ao mês a contar da citação, com correção monetária pelo INPC desde os respectivos desembolsos (R\$ 11.000,00 a partir de 02/07/2020; R\$ 3.066,00 a partir de 21/07/2020; R\$ 884,00, a partir de 20/07/2020).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela autora.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

